

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 290, DE 2015

(Apensados: PL nº 3.846/2015, PL nº 422/2015, PL nº 6.315/2016 e PL nº 6.410/2016)

Acrescenta art. 17-A à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, para dispor sobre o direito de regresso da Previdência Social perante o agressor.

Autor: Deputado VALMIR ASSUNÇÃO

Relator: Deputado JUSCELINO FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 290, de 2015, de autoria do Deputado Valmir Assunção, visa alterar a Lei Maria da Penha, com a finalidade de obrigar o agressor a indenizar a Previdência Social por todos os valores pagos em decorrência dos atos de violência doméstica por ele praticados.

O Projeto de Lei nº 422, de 2015, bem como o Projeto de Lei nº 3.846, de 2015, de autoria dos Deputados Jorge Solla e Angela Albino, respectivamente, encontram-se apensados à matéria e possuem o mesmo texto da proposição legislativa principal.

Também tramitam conjuntamente, dentro do mesmo bloco de proposições, os Projetos de Lei nº 6.315, de 2016, e nº 6.410, de 2016, de autoria dos Deputados Pompeo de Mattos e Mariana Carvalho, respectivamente. Com redações muito parecidas, os dois projetos têm o objetivo de prever a imposição de multa ao agressor doméstico, a fim de permitir o ressarcimento das despesas resultantes do acionamento dos

serviços públicos para atendimento e proteção vítima da situação de violência familiar.

Tendo sido distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), somente o primeiro colegiado se manifestou sobre a matéria, tendo aprovado os Projetos de Lei nº 290, de 2015, nº 422, de 2015, e nº 3.846, de 2015, na forma do Substitutivo apresentado pela Deputada Ana Perugini, relatora no âmbito daquele órgão, e rejeitado os Projetos de Lei nº 6.315, de 2016, e nº 6.410, de 2016.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas aos projetos nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em agosto deste ano comemoraremos 12 anos do advento da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, em homenagem e reconhecimento a uma figura emblemática e atuante na luta pelos direitos das mulheres vítimas da violência doméstica.

Maria da Penha, como todos sabemos, aos 38 anos de idade, por conta de tiros disparados pelo seu ex-marido, teve lesões medulares e acabou ficando paraplégica, vivendo desde então sobre uma cadeira de rodas. Seu corpo é o testemunho vivo da violência a que uma mulher pode ser submetida dentro do seu próprio lar.

Ao que consta, desde 1983, quando foi alvejada nas costas enquanto dormia, ela vem recebendo um benefício de aposentadoria do Instituto de Previdência do Ceará, seu último emprego. São quase 35 anos de manutenção de um benefício que deveria ter sido pago em razão da idade, mas que foi antecipado, e muito, em razão da conduta violenta e atentatória à vida perpetrada pelo ex-marido.

Muitas outras mulheres carregam em seus corpos e mentes as sequelas causadas pelas agressões de quem as deveria proteger. Outras, porém, acabam falecendo em razão das lesões de que são vítimas. Nas duas hipóteses, quando as vítimas são seguradas da previdência social, cumpridos os requisitos legais, haverá a concessão de benefícios previdenciários ou para a segurada ou para os seus dependentes.

No Regime Geral de Previdência Social – RGPS, o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez protegem os segurados do risco social da incapacidade temporária ou permanente para o trabalho. A pensão por morte protege os dependentes sobreviventes do risco de morte dos seus provedores. Regimes próprios de servidores públicos também possuem cobertura semelhante, como bem lembrando pela Deputada Ana Perugini no relatório e voto aprovados pela Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres.

Assim, nada mais evidente do que a necessidade de ser acionado o agressor para que ressarça os cofres públicos nas hipóteses de instituição de benefícios previdenciários decorrentes das lesões que ele provoca em vítimas seguradas. Não é e nem poderia ser aceitável que a sociedade pagasse sozinha por essa conta. A previdência social e, em última análise, a própria Seguridade Social também precisam de proteção contra atos deliberados de violência contra suas seguradas.

Por essa razão, consideramos meritório e acertado o Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres, que determina seja apurada a existência de pagamento de benefício previdenciário concedido em decorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como seja a sentença condenatória, cível ou penal, título executivo para o ente responsável pelo pagamento da prestação, que deverá ser comunicado da decisão judicial.

Ao tornar a sentença condenatória, nos casos de que trata a Lei Maria da Penha, em título executivo contra o agressor, para fins de ressarcimento da previdência, confere-se agilidade e economia processual para os cofres públicos.

No que concerne aos Projetos de Lei nº 6.315, de 2016, e nº 6.410, de 2016, no entanto, embora consideremos válida a intenção dos nobres deputados que apresentaram essas proposições, como apontado pela Deputada Ana Perugini, divisamos sérias dificuldades na concretização das medidas neles previstas, de maneira que não consideramos conveniente sua aprovação.

Percebemos que, dentro da rede de acolhimento e proteção da mulher vítima de violência doméstica e de perseguição penal do agressor, há diversas ações e serviços a cargos dos poderes executivo e judiciário, perpassando as três esferas de governo. Dessa forma não se sabe precisar de antemão os gastos incorridos em cada atividade estatal no atendimento dessas situações.

Além disso a precisão de uma multa contra o agressor pressupõe uma legislação clara no que diz respeito à sua configuração, incidência e cobrança. Nada impede, todavia, que a ideia contida nessas proposições seja aprimorada e viabilizada em outra oportunidade, mas não no âmbito da tramitação da presente matéria e desta Comissão.

Ante o exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 290, de 2015, nº 422, de 2015, e nº 3.846, de 2015, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 6.315, de 2016, e nº 6.410, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO

Relator